RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0006/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA SEDE QUIXERE AO DISTRITO DE ÁGUA FRIA NO MUNICIPIO DE QUIXERE - CE, JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.

Recorrente: CLPT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 25.165.699/0001-70

Recorrida: COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO DE QUIXERÉ

I. RELATÓRIO

O Edital **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0006/2026** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

A licitante **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, doravante designada pretensa **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer em face do ato do Pregoeiro que declarou a empresa **V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA** vencedora do certame.

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 26/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 375-648-0880 - Pág. 1/4 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3756480880/auth/

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5o da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A recorrente requer, em síntese, a reforma da decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa V2 Engenharia e Administração Ltda., sustentando que a proposta conteria indícios de inexequibilidade em razão de descontos considerados elevados em determinados insumos e composições unitárias, bem como alegando que a Administração deveria ter promovido diligência para comprovação da viabilidade econômica dos preços ofertados antes de proceder à aceitação da proposta.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação de propostas com fundamento em mera presunção de inexequibilidade. Ao contrário, o ordenamento jurídico exige a demonstração objetiva de que os preços ofertados inviabilizam a adequada execução contratual, não sendo suficiente a existência de descontos expressivos em determinados itens ou composições da planilha orçamentária.

Em se tratando de obra licitada sob o regime de empreitada por preço global, o exame da exequibilidade deve considerar a proposta em seu conjunto, e não a análise isolada de determinados preços unitários. Isso porque a formação da proposta decorre da estratégia comercial adotada por cada licitante, que possui liberdade para distribuir seus custos, margens e ganhos entre os diversos serviços que compõem o objeto, desde que preserve a viabilidade da execução contratual e observe as exigências do edital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 26/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 375-648-0880 - Pág. 2/4 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3756480880/auth/

No presente caso, a recorrente limita-se a afirmar que determinados itens apresentariam descontos elevados em relação ao orçamento estimativo da Administração. Entretanto, não demonstra, por meio de memória de cálculo, parecer técnico, estudo econômico ou qualquer outro elemento objetivo, que a proposta apresentada pela recorrida seja incapaz de suportar os custos da execução da obra ou que contenha omissão de despesas obrigatórias capazes de comprometer sua exequibilidade.

A insurgência, portanto, baseia-se em presunções e ilações acerca da composição dos preços, sem demonstrar concretamente qualquer vício que torne inviável a execução do objeto contratado.

Também não prospera a alegação de que a Administração estaria obrigada a instaurar diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas surgidas durante a análise da proposta, não se tratando de providência automática ou obrigatória sempre que houver questionamento formulado por licitante concorrente. Sua realização pressupõe a existência de elementos concretos que indiquem possível inexequibilidade da proposta, circunstância que não se verificou no presente caso.

Ao analisar a proposta readequada apresentada pela empresa vencedora, esta Administração constatou que seu valor global permaneceu dentro dos parâmetros admitidos pela legislação e pelo edital, não incidindo a hipótese legal de presunção relativa de inexequibilidade prevista para as contratações de obras e serviços de engenharia. Não havendo presunção legal nem elementos técnicos concretos capazes de evidenciar inviabilidade da execução contratual, não se verificou motivo que justificasse a instauração de diligência específica.

Importa ressaltar que a diligência não pode ser utilizada como mecanismo para reabrir a fase de julgamento ou transferir à Administração o ônus de investigar alegações genéricas formuladas por licitantes inconformados com o resultado do certame. Compete à parte recorrente apresentar elementos mínimos que demonstrem a plausibilidade de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese em exame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 26/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 375-648-0880 - Pág. 3/4 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3756480880/auth/

Por fim, registre-se que a presente licitação adota como critério de julgamento o menor preço global, razão pela qual eventual variação entre descontos aplicados a determinados itens da planilha não conduz, por si só, à conclusão de inexequibilidade da proposta, sobretudo quando inexiste demonstração de que o valor global ofertado seja insuficiente para a execução integral do objeto.

Dessa forma, ausentes elementos objetivos capazes de afastar a presunção de legitimidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, bem como inexistindo situação que impusesse a realização de diligência complementar, não há fundamento jurídico para reforma da decisão que aceitou a proposta da empresa V2 Engenharia e Administração Ltda., razão pela qual o recurso, neste ponto, não merece provimento.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA,** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Quixeré, 26 de junho de 2026

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 001.10.10/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 26/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 375-648-0880 - Pág. 4/4 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3756480880/auth/